



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA

LEI Nº 73

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de São Luiz Gonzaga, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta lei orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. São poderes do município, autônomo e independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º. O cidadão investido na função de um dos Poderes não pode exercer a do outro.

Art. 3º. É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º. Os Símbolos do município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º. A autonomia do município expressa-se:

- I. pela eleição direta dos vereadores que compõem o Poder Legislativo;
- II. pela eleição do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo;
- III. pela Administração própria no que respeita a seu peculiar interesse.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Compete ao município, através dos poderes, no exercício da sua autonomia:

- I. organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Estadual;
- II. editar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse;
- III. administrar seus bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação, na forma da lei;
- IV. desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V. conceder e permitir os serviços básicos públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI. organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII. conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamentos e paradas;
- IX. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- X. disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XI. disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre prevenção de incêndio;
- XII. licenciar estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;
- XIII. fixar os feriados municipais, bem como os horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de prestação de serviços e outros estabelecimentos dentro dos limites do município;
- XIV. incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XV. incentivar e estimular a instalação de microempresas na área de abrangência do município;
- XVI. zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;
- XVII. promover o ensino, a educação e a cultura;
- XVIII. proteger o patrimônio histórico, observadas a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual;

Art. 7º. O município pode celebrar convênios, contratos e termos de acordo com a União, e Estado, Municípios, e particulares, mediante autorização da Câmara de Vereadores para execução de suas leis, serviços e decisões. **(ADIN nº 70016087132, em sessão de 26/02/2007).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 8º. São tributos de competência municipal:

- I. imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão “inter-vivos” a qualquer título;
 - c) venda a varejo de combustíveis, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
 - d) serviços de qualquer natureza exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.
- II. taxas;
- III. contribuições de melhoria.

Art. 9º. Pertence ainda ao município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, previstas na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 10. O Governo municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, órgãos independentes e harmônicos entre si.

Art. 11. No primeiro dia de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em Sessão Solene para a posse dos vereadores e eleição da mesa diretora dos trabalhos, quando os vereadores receberão o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito aos quais darão posse.

§ 1º. Na hipótese de posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º. Os vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso feito pelo Presidente da Mesa que sai, nos termos seguintes: **“PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA E DESEMPENHAR COM TODA A LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DO MUNICÍPIO”**. Cada vereador responderá, individualmente, **“ASSIM PROMETO”**.

§ 3º. Empossados os novos vereadores, assumirá a Presidência da Câmara o vereador mais idoso que convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos da Mesa. A seguir, providenciará a eleição da Mesa. Os eleitos tomarão posse imediatamente e o mandato que será de um ano, improrrogável, não podendo haver reeleição para o mesmo cargo.

Art. 12. A Mesa eleita convidará o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestarem o compromisso e, na mesma forma, os declarará empossados.

CAPÍTULO IV
DOS PODERES
SEÇÃO I
DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 13. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Assessores do município.

§ 1º. É assegurado ao Prefeito Municipal o direito a 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, de férias por cada ano de efetivo exercício de mandato. O Prefeito definirá o momento que entender oportuno para o gozo das férias.

§ 2º. Aplica-se no que couber, referentemente à férias, o que estatui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais. **(Emenda nº 9).**

Art. 14. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á em caso de vaga.

- I. Sempre que o Prefeito Municipal ausentar-se do Município por prazo igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas, deverá transmitir o cargo ao Vice-Prefeito e no impedimento deste, ao Presidente da Câmara, ao Vice-Presidente, ao 1º Secretário e ao 2º Secretário, sucessivamente. **(Emenda nº 03).**

Parágrafo Único. *Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, o Vice-Presidente e o 1º Secretário. (INCONSTITUCIONAL).*

Art. 15. Compete privativamente ao Prefeito:

- I. representar o município em juízo e fora dele;
- II. nomear e exonerar o secretário e assessores municipais, os diretores de autarquias e dependendo, além de titulares de instituições de que participe o município;
- III. iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta lei;
- IV. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V. vedar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII. expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- VIII. declarar a utilidade ou necessidade pública ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- IX. contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X. planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;
- XI. promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII. encaminhar ao Poder Legislativo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias anual nos termos do art. 70 deste diploma legal. **(Emenda nº 12).**
- XIII. prestar anualmente ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIV. prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias, as informações solicitadas, sobre fatos relativos ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
- XV. colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

- de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVI.** resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
 - XVII.** oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos;
 - XVIII.** aprovar projetos de edificações e plano de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;
 - XIX.** revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
 - XX.** administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, fiscalização e a arrecadação de tributos;
 - XXI.** providenciar sobre o ensino público de sua competência;
 - XXII.** propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais bem como a aquisição de outros;
 - XXIII.** propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei;

Art. 16. O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

Art. 17. Todos os atos emanados do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal terão que ser publicados no prazo máximo de quarenta e oito horas após o início de sua vigência e afixados num painel pré-determinado para tal fim, em local de fácil acesso ao público, no recinto da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, respectivamente, durante quinze dias.

Parágrafo Único. O Prefeito fará publicar:

- I.** diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II.** mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III.** mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV.** anualmente, até quinze de março, em forma sintética, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações orçamentárias.

Art. 18. O chefe do Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, cópias de leis, decretos e atos administrativos no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da sua sanção ou edição.

Art. 19. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito, que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, nas infrações penais comuns, correrá perante a Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 20. É dever de todos o servidor público denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades relativas à administração pública municipal de que tenha conhecimento, bem como poderão fazê-lo qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 21. A administração dos bens públicos municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º. Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao município;

§ 2º. Todos os bens municipais devem ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

SEÇÃO II

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 22. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de quinze representantes, cumprindo-lhes legislar privativamente sobre;

- I. organização dos trabalhos, pela elaboração do regimento interno aprovado por dois terços dos seus membros;
- II. nomeação dos funcionários das suas secretarias, elaborando o respectivo regimento;
- III. elaboração das Leis, respeitada no que couber, a iniciativa do Prefeito;
- IV. decisão, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

Parágrafo Único. Os cidadãos e eleitores domiciliados no município que somarem cinco por cento ou mais do eleitorado, podem apresentar à Câmara de Vereadores Projeto de Lei que deverá ser discutido e votado nos termos e forma estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 23. A Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga reunir-se-á no Município, na forma do Regimento Interno, às segundas-feiras, no período compreendido entre 1º de janeiro a 14 de janeiro e de 1º de março a 31 de dezembro. **(Emenda nº 14).**

Parágrafo Único. Se o dia pré-determinado para a reunião coincidir com feriado, esta será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 24. Aos vereadores aplica-se o preceito constitucional da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 25. Perderá o mandato o vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno do Poder Legislativo;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. que, em cada sessão legislativa anual, deixar de comparecer a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pelo Legislativo;
- V. que fixar residência fora do município.

Art. 26. A Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurado o direito de receber informações solicitadas ao Executivo, no prazo de dez dias úteis prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado o pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Parágrafo Único. O deferimento do pedido de prorrogação ficará a critério do Presidente da Mesa do legislativo municipal se houver a concordância do vereador requerente.

Art. 27. É assegurado aos vereadores mesmo sem prévio aviso livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do município.

Art. 28. Todo o Projeto de Lei que determinar a revogação ou alteração de dispositivos de outra Lei, deverá fazer-se acompanhar de cópia da mesma ou do artigo revogado, alterado ou mantido.

Art. 29. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais constituídas na forma com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo Único. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigações próprias das Autoridades Judiciárias, podendo deslocar-se se necessário, para outros locais, realizar audiências públicas, requisitar os serviços de autoridades, inclusive policiais, de repartições públicas e autarquias municipais, informações e documentos, requerer audiência do Prefeito, vice-Prefeito, Vereador, Secretários, Assessores, todos os cargos de confiança, funcionários, servidores em geral e de qualquer cidadão. **(Emenda nº 05).**

Art. 30. A iniciativa legislativa será exercida pelo prefeito municipal, vereadores no exercício do mandato ou por cinco por cento do total de eleitores devidamente inscritos no município.

§ 1º. Ao apresentar a proposição popular os subscritos indicarão a pessoa que fará a defesa da mesma junto à Câmara, nas reuniões ordinárias, no espaço de tempo destinado ao vereador.

§ 2º. A Mesa da Câmara deverá informar, com antecedência mínima de dez dias, a data que a proposição irá à votação, que será realizada no prazo máximo de sessenta dias após sua apresentação junto ao protocolo da Casa.

§ 3º. O prazo referido no parágrafo anterior não correrá durante o período de recesso legislativo.

Art. 31. A Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo sobre matéria legislativa vetada.

Art. 32. *A fixação e alteração de tarifas e preços públicos dependem de Lei. (Inconstitucional).*

Art. 33. É criada, na Câmara Municipal de Vereadores de São Luiz Gonzaga a Tribuna Popular, espaço de manifestação dos representantes de entidades civis da comunidade, regulamentada pelo Regimento Interno da Casa.

Art. 34. O Poder Público assegurará a participação de entidades comunitárias e representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída na elaboração e implantação de projetos concernentes ao interesse social.

Art. 35. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, atribuídas pelas constituições Federal e Estadual e por esta Lei e, especialmente:

- I. legislar sobre a fixação de tributos municipais, bem como, autorizar a isenção e anistia fiscal, a remissão e o cancelamento de dívida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

- II. Votar;
 - a) o orçamento anual;
 - b) o plano plurianual de investimentos;
 - c) as diretrizes orçamentárias;
 - d) o plano de auxílio e subvenções anuais;
 - e) pedidos de informações.
- III. autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem com os créditos extraordinárias;
- IV. deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. *autorizar a concessão de permissão de serviços públicos do município; (Inconstitucional).*
- VI. criar e extinguir cargos, funções e empregos do município e fixar respectivos vencimentos, mediante proposta do Poder Executivo;
- VII. criar Conselhos Consultivos de cooperação governamental;
- VIII. criar, alterar e extinguir órgãos públicos do município, mediante proposta do Poder Executivo;
- IX. aprovar convênios, contratos ou consórcios com entidades públicas ou particulares a nível local ou com outros municípios;
- X. autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XI. aprovar o Plano Diretor;
- XII. delimitar o perímetro urbano;

Art. 36. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento;
- II. criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre provimento dos mesmos, bem como fixar seus vencimentos e vantagens.
- III. emendar a Lei Orgânica;
- IV. representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no município, nos termos da Constituição Federal e Estadual;
- V. *autorizar contratos e convênios de interesse municipal; (Inconstitucional).*
- VI. exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município com auxílio do Tribunal de Contas e julgar as contas do Prefeito;
- VII. fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito em cada legislatura para a subsequente, nos termos da Constituição Federal, até cento e vinte dias antes do pleito municipal;
- VIII. caso não seja fixada a remuneração de seus membros, do Prefeito ou Vice-Prefeito, no prazo previsto no inciso anterior, será mantida a remuneração fixada na legislação em curso;
- IX. fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte nos termos da Constituição Federal, até cento e vinte dias antes do pleito municipal;
- X. no caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo previsto no inciso anterior, será mantida a composição da legislatura em curso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

- XI.** *autorizar o Prefeito a afastar-se do município, por mais de cinco dias ou do Estado por qualquer tempo e conceder-lhe licença; (Inconstitucional).*
- XII.** autorizar o Prefeito a contrair empréstimo e regular suas condições e respectivas aplicações;
- XIII.** convocar secretários, titulares de autarquias e de instituições autônomas de que participe o município, para prestarem informações:
 - a)** três dias úteis antes do comparecimento do convocado deverá ser enviada à Câmara Municipal, exposição em torno das informações solicitadas;
 - b)** quando o secretário ou titular de autarquias prestar esclarecimentos ou pedir providências legislativas, independente de convocação, solicitará dia e hora para ser ouvido;
- XIV.** mudar, temporária ou definitivamente, a sede da Câmara Municipal;
- XV.** dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar seus mandatos e dos vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XVI.** criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fatos determinados;

Art. 37. No exercício de sua função legislativa e fiscalizadora cabe a Câmara Municipal solicitar informações a serem prestadas por escrito aos órgãos da administração direta e indireta, a nível estadual ou federal, localizadas no município.

Art. 38. Os servidores públicos e empregados da administração direta e indireta, quando assumirem cargo eletivo público, não poderão ser demitidos no período de registro de sua candidatura e até um ano depois do término do mandato, nem serem transferidos do local de trabalho sem o seu consentimento.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 39. O município deverá instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

Art. 40. Os cargos públicos serão criados por Lei que fixará sua denominação, atribuições, padrão de vencimentos, condições de provimento e recursos para pagamento dos seus respectivos ocupantes.

Parágrafo Único. Compete à Câmara Municipal de Vereadores dispor, em Regimento Interno, sobre a criação e provimento dos cargos de sua Secretaria.

Art. 41. Aplicam-se aos servidores municipais, além do disposto no artigo 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XXV, XXX, XXXXI e artigo 38 incisos, I, II, III, IV, e V, o disposto no artigo 40, incisos e alíneas da Constituição Federal, mais:

- I.** *auxílio transporte correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho, nos termos da legislação federal: (Inconstitucional).*
- II.** *o adicional de remuneração de que trata o inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, deverá ser calculado sobre a efetiva remuneração do servidor. (Inconstitucional).*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 42. A investidura em cargos ou emprego público somente ocorrerá através de concurso de provas e de provas e títulos, salvo os cargos de nomeação em cargos em comissão. Participarão da prova de títulos somente os candidatos que obtiverem pontuação superior a cinquenta na prova teórica.

§ 1º. Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

§ 2º. A Lei poderá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargos em comissão.

§ 3º. A pontuação referente à prova de títulos será definida no regulamento de cada concurso, observadas as peculiaridades de cada área.

Art. 43. A Lei preservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão.

Art. 44. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas far-se-á na mesma data e nos mesmos índices.

§ 1º. O Vencimento básico ou salário básico dos Servidores Públicos Municipais não será inferior ao Salário mínimo fixado pela União e os índices de reajuste deverão equivar aos percentuais de inflação e mais os aumentos reais que houverem. **(Emenda nº 07).**

§ 2º. *Será assegurado ao funcionário que, por quinquênio completo não houver interrompido a prestação de serviço, licença-prêmio de três meses que poderá ser convertida em tempo dobrado de serviço para efeito de aposentadoria* **(Inconstitucional).**

Art. 45. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 46. *É estendido a todos os servidores municipais avanço de cinco por cento sobre seus vencimentos básicos, a cada três anos de efetivo serviço.* **(Inconstitucional).**

Art. 47. A contagem de tempo de serviço para efeito de licença-prêmio para o professor em atividade, iniciar-se-á na data do ingresso do mesmo no serviço público municipal.

Parágrafo Único. A contagem de tempo de serviço para efeito de licença-prêmio iniciar-se-á no dia em que o funcionário, em atividade, ingressou no serviço público municipal.

Art. 48. *Os servidores da municipalidade com salários em atraso terão direito a receber seus créditos acrescidos com os mesmos encargos de correções aplicados pela municipalidade enquanto credora.* **(Inconstitucional)**

Art. 49. O pagamento da remuneração mensal dos servidores do município será realizado, impreterivelmente até o último dia útil do mês do trabalho prestado, salvo parcelamento dentro do mês, mediante acordo coletivo.

Parágrafo Único. *O pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário será feita até o último dia útil do mês de junho e a Segunda parcela até o dia 20 de dezembro.* **(Inconstitucional).**

Art. 50. É assegurado:

- I. ao sindicato dos servidores da administração direta e indireta:
 - a) opinar nas decisões de interesse da categoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados;

II. *aos servidores e empregados da administração direta e indireta, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo judicial. (Inconstitucional).*

§ 1º. Ao município e a entidade de sua administração direta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 2º. O órgão municipal encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos serviços públicos e empregados da administração pública, na forma da Lei.

Art. 51. É assegurado aos servidores públicos municipais:

I. *atendimento gratuito para si, seus filhos e dependentes, na forma da Lei, nos serviços médicos, adontológicos, laboratoriais, ambulatoriais e hospitalares mantidos pelo município. (Inconstitucional).*

Art. 52. O Poder Público Municipal deverá criar comissão interna de prevenção de acidentes em todas as instituições públicas municipais, no prazo de sessenta dias a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 53. Será assegurado gratificação adicional por tempo de serviço de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco e trinta por cento sobre o salário básico de cada função e ou cargo, correspondentes a cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco e trinta anos de serviço, a todos os servidores.

Art. 54. Aos empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao empregado, se posterior àquela.

Art. 55. Todo servidor público é responsável por atos que praticar nessa condição e, em caso de infração, responderá pelas consequências legais respectivas.

Parágrafo Único. *O município responderá pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa grave, na forma de Constituição Federal. (Inconstitucional)*

Art. 56. São vedadas a quantos prestem serviços ao município, atividades políticas partidárias nas horas e nos locais de trabalho.

Art. 57. *Fica estabelecida a idade de cinquenta anos como limite máximo para ingresso no serviço público municipal. (Inconstitucional).*

Art. 58. Ficam obrigados os integrantes de cargos de confiança, tanto do Poder Executivo tanto do Legislativo, a apresentarem declaração de bens quando de sua posse e no momento de sua exoneração.

Art. 59. Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até terceiro grau, linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, não poderá ocupar cargo de confiança, ainda que sob contrato, na administração pública municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 60. Fica assegurada ao Poder Legislativo Municipal a indicação de um vereador previamente escolhido pelo plenário, para acompanhar a realização dos Concursos de Provas e Títulos pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. Quando o concurso de títulos for substituído por prova prática, o vereador representante do Poder Legislativo deverá integrar a bancada examinadora.

Art. 61. *Fica assegurada à funcionária municipal, mãe de deficiente físico sensorial ou mental jornada de trabalho com duração de cinqüenta por cento da carga horária, com vencimentos integrais. (Inconstitucional).*

Parágrafo Único. Quando o deficiente for órfão de mãe, o estatuído no “caput” deste artigo beneficiará o funcionário pai de deficiente.

Art. 62. As promoções dos servidores públicos obedecerão aos critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente, estabelecidos por normas uniformes para os quadros.

Art. 63. O Prefeito Municipal remeterá à Câmara de Vereadores, a cada três meses, relatório das atividades de cada secretaria e assessoria.

Art. 64. Decorridos quinze dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento de aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo Único. No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade de sua remuneração, computando-se o tempo para todos os efeitos legais.

Art. 65. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite em Lei, sendo revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre ocorrerem modificações nos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função anteriormente ocupada pelo funcionário falecido.

§ 1º. O valor da pensão por morte será rateado, na forma da Lei, entre o cônjuge sobrevivente e dependente do servidor falecido e, extinguindo-se o direito de um deles, a cota correspondente será acrescida às demais, procedendo-se ao novo rateio entre os pensionistas remanescentes.

§ 2º. Dependente portador de deficiência física sensorial ou mental, sem condições de exercer atividades remuneradas, receberá sua parcela da pensão do servidor falecido em caráter vitalício.

§ 3º. O início do pagamento devido aos beneficiários do servidor falecido deverá ocorrer, no máximo trinta dias após o protocolo do requerimento, comprovada a ocorrência do fato gerador.

§ 4º. O benefício da pensão por morte de servidor público municipal, não será retirado de seu cônjuge ou companheiro em virtude de nova união ou casamento deste.

Art. 66. *O município garantirá aos servidores da área da saúde isonomia salarial com os servidores federais do mesmo nível. (Inconstitucional)*

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E ORÇAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 67. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação própria, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 68. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos para atender aos novos encargos.

Art. 69. A elaboração e a exoneração da Lei orçamentária anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Plurianual de Investimentos obedecerão às regras na Constituição Federal e na Legislação Federal pertinentes. **(Emenda nº 04).**

Art. 70. Os Poderes que exercem o Governo Municipal deverão observar as seguintes normas quando da elaboração das peças orçamentárias.

- I. o projeto do Plano Plurianual, para vigência de quatro anos, será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores até o término do mês de maio primeiro exercício financeiro do seu mandato, devendo ser devolvido para sanção até o final de junho do mesmo ano;
- II. o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado até o término do mês de agosto de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o final do mês de setembro;
- III. o projeto de lei Orçamentária será enviado até o término do mês de outubro de cada exercício financeiro, devendo ser devolvido para sanção até o final do mês de dezembro;

§ 1º. Poderá o Plenário da Câmara de Vereadores, mediante pedido fundamentado do Prefeito, prorrogar os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, pelo período de até quinze dias. No caso de prorrogação do prazo de envio, fica automaticamente estendido o prazo de devolução para sanção, de forma proporcional, exceto o inciso IV. **(Emenda nº 13).**

§ 2º. Caso o projeto de lei orçamentária não for enviado à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido, salvo o disposto no parágrafo anterior, o Legislativo adotará como proposta o orçamento do exercício financeiro em transcurso.

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores propondo modificado no projeto de lei orçamentária enquanto a Comissão de Orçamento e Finanças não emitir parecer.

§ 4º. Quando a elaboração das peças orçamentárias, o governo municipal ouvirá as entidades representativas da comunidade, a fim de definir as prioridades. **(Emenda nº 12).**

Art. 71. Aplicam-se ao orçamento plurianual de investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber, as mesmas regras que regem a elaboração do orçamento anual. **(Emenda nº 04).**

Art. 72. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para sua cobertura e poderá ser feita em qualquer época do exercício financeiro, mediante autorização legislativa.

Art. 73. As operações de crédito para antecipação de receita autorizada no orçamento anual não poderão exercer a vinte por cento da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidada até trinta dias após o encerramento deste.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 74. A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for incumbida esta tarefa.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Art. 75. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. criar condições indispensáveis para assegurar total eficiência ao controle externo e regularidade à consecução da receita e despesa;
- II. acompanhar a execução do programa de trabalhos e a aplicação do orçamento;
- III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 76. Deverá o município auscultar permanentemente a opinião pública divulgando sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, com a devida antecedência, os projetos de lei e de resolução, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sobre elas, dando ênfase especial à proposta orçamentária do município.

Art. 77. Os credores do município terão direito a receber seus créditos acrescidos dos mesmos encargos e correções aplicados pela municipalidade enquanto credora.

Art. 78. Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 79. O Poder Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal de Vereadores, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 80. Nos limites de sua competência e em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, o município estabelecerá sua política agrícola fixada em planos plurianuais de desenvolvimento aprovados pela Câmara Municipal, contemplando:

- I. apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- II. a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;
- III. a proteção do meio ambiente;
- IV. a assistência técnica e extensão rural;
- V. incentivo à pesquisa;
- VI. programa de eletrificação, telefonia e irrigação rural;
- VII. incentivo à agroindústria nas mãos dos produtores;
- VIII. execução de programas integrados de conservação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento de resíduos hídricos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

- IX.** incentivo e programa de aproveitamento de resíduos orgânicos;
- X.** estradas;
- XI.** armazenamento;
- XII.** hortas escolares;

Parágrafo Único. Na execução da política agrária, o município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas ou comunitárias, incentivando a diversificação de cultura e a produção de alimentos para o consumo interno.

Art. 81. O Poder Público Municipal proporcionará ao pequeno e microprodutor, além de mudas e sementes, assistência e orientação adequada visando a diversificar a produção, com plena garantia de comercialização.

Art. 82. O Poder Público deverá reativar e manter, através da Secretaria Municipal de Agricultura e pecuária o viveiro florestal do município.

Art. 83. É de responsabilidade do município a criação de microbacias hidrográficas, através da secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, com a Secretária de Agricultura do Estado e EMATER.

Art. 84. A Administração Municipal integrar-se-á com os órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades no sentido de colaborar nos processos de assentamentos.

Parágrafo Único. A Administração Municipal realizará cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra do município a partir dos critérios e mecanismos de cadastramento, verificação e identificação estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 85. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, incentivada e assegurada pelo Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, baseada na justiça social, democrática e no respeito aos direitos sociais e humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visando ao desenvolvimento do educando e a sua preparação para o trabalho e o exercício da cidadania.

Parágrafo Único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I.** igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II.** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber;
- III.** pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV.** gratuidade de ensino nos estabelecimentos oficiais;
- V.** valorização dos profissionais do ensino;
- VI.** gestão democrática do ensino público garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e o ingresso por concurso público de provas e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

- títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- VII.** garantia de padrão de qualquer;
- VIII.** cultivo e valorização da evolução cultural e histórica das raízes missioneiras.

Art. 86. O município aplicará anualmente, no mínimo trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal. **(Emenda nº 10).**

§ 1º. O município garantirá a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais municipais sob sua responsabilidade, vedada a cobrança de qualquer taxa ou contribuição para construção e/ou conservação de escolas, mesmo que sejam cobradas por Círculo de Pais e Mestres ou outras agremiações afins.

§ 2º. O não oferecimento do ensino pré-escolar e do ensino obrigatório, ou sua oferta irregular pelo Poder Público Municipal, importa responsabilidade administrativa da autoridade competente.

Art. 87. Ao município compete complementar o ensino público, com programa permanentes e gratuitos de material didático, transportes, suplementação alimentar, assistência médica, odontológica, social e psicológica, atividades culturais, artísticas e esportivas.

Parágrafo Único. Paralelamente ao estatuído neste artigo, o município implantará, gradativamente, bibliotecas, laboratórios e quadras esportivas, usando recursos provenientes da educação, em todas as escolas municipais.

Art. 88. Cabe ao município, em colaboração com o Estado, recensear anualmente, os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelando junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 89. Toda a atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação.

Art. 90. Serão criados mecanismos de controle democrático da utilização dos recursos destinados à educação, através dos conselhos escolares a serem criados e regulamentados por legislação complementar, assegurada a participação de representantes da comunidade escolar na forma da lei.

Art. 91. O município terá um Conselho Municipal de Educação, cuja criação, competência e atribuições serão definidas em lei complementar.

Art. 92. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizar-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

Art. 93. O plano plurianual de educação deverá prever a aplicação de recursos de acordo com as necessidades de cada escola.

Art. 94. O Município deverá estabelecer normas específicas para o ensino na zona rural, inclusive com aproveitamento de professores formados em escolas normal rural.

Art. 95. O município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

- I. garantindo continuidade ao atendimento das escolas de 1º grau completo já existentes;
- II. ampliando gradativamente o atendimento ao pré-escolar, mantendo creches, jardins e classes de pré-escola;
- III. desenvolvendo programas ligados à profissionalização, priorizando o atendimento da clientela marginalizada, através da criação e manutenção de centros de treinamento profissional;
- IV. incentivando a publicação de obras pesquisas no campo educação;
- V. proporcionando atendimento educacional aos portadores de deficiências e super-dotados;
- VI. estimulando e apoiando as iniciativas educacionais ligadas aos interesses da comunidade.

Art. 96. O Poder Público Municipal garantirá Plano de Carreira aos membros do Magistério público Municipal, com piso salarial profissional estabelecido em lei.

Art. 97. O ingresso no Magistério Público Municipal dar-se-á exclusivamente através de concurso público de provas e títulos.

Art. 98. A aposentadoria dos membros do Magistério Público Municipal dar-se-á conforme preceitua o artigo 38 da Constituição Estadual e considerando, especialmente, trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.

Art. 99. Decorridos quinze dias da data em que tiver protocolado o requerimento de aposentadoria, o membro do Magistério Público Municipal será considerado em licença-especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Art. 100. O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, atendimento multidisciplinar médico, psicológico, odontológico e social para avaliação e diagnóstico de alunos, por indicação das escolas.

Art. 101. O Poder Público Municipal garantirá educação especial aos deficientes bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes adequarem e na forma definida em lei.

Art. 102. *Os professores municipais que exercem currículo por atividades (1ª a 4ª séries do 1º grau), bem como em escolas e classes de alunos excepcionais, farão jus a uma gratificação de cinquenta por cento do vencimento básico, mesmo que cedidos para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, entidades filantrópicas e/ou escolas estaduais que mantenham classes especiais. (Inconstitucional).*

Parágrafo Único. *Todo o professor que lecionar em escolas do interior do município, consideradas de difícil acesso, deverá receber uma gratificação adicional a seus vencimentos, a ser definida em legislação complementar. (Inconstitucional)*

Art. 103. Será garantido amparo técnico e financeiro para a criação, implementação e funcionamento de oficinas protegidas para profissionalização de deficientes.

Art. 104. O Poder Público Municipal terá responsabilidade de conservação de escolas municipais através de repasse de verbas, trimestralmente, aos Círculos de Pais e Mestres (CPMs) ou Conselhos Escolares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 105. O município deverá através de lei, conceder isenções, reduções tributárias e outros incentivos às manifestações regionais artístico-culturais.

Art. 106. O Poder Público Municipal, dentro de sua competência, deverá impedir a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 107. O Poder Público Municipal deverá incentivar, dar amparo e participar ativamente das atividades desportivas, de lazer e recreativas, considerando as mesmas como direito de todos e, priorizado:

- I. instalação e conservação de quadras esportivas, praças e parques recreativos;
- II. organização de campeonatos municipais e jogos interestaduais em todas as modalidades esportivas;
- III. destinação de recursos humanos, matérias e financeiros às entidades educacionais e Conselho Municipal de Desporto (CMD).

Parágrafo Único. Deverá a Municipalidade fornecer transporte gratuito a todo o atleta e ou delegado, digo, delegação esportiva que representar o município em caráter oficial no âmbito regional, estadual ou federal. **(Emenda nº 06).**

CAPÍTULO IX

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 108. Os Conselhos Municipais são órgãos consultivos de cooperação governamental e tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matéria de sua competência.

Art. 109. A lei especificará outras funções, atribuições, bem como organização composição e funcionamento dos conselhos municipais e a forma de nomeação e duração do mandato dos conselheiros.

§ 1º. Poderão ser instituídos conselhos municipais:

- I. Educação;
- II. Cultura;
- III. Saúde;
- IV. Desporto e Turismo;
- V. Desenvolvimento Industrial;
- VI. Meio Ambiente;
- VII. Segurança;
- VIII. Defesa Civil;
- IX. Defesa do Consumidor;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

- X.** Trânsito;
- XI.** Entorpecentes;
- XII.** Desenvolvimento Rural;
- XIII.** Defesa dos Direitos da Mulher;

§ 2º. Dentro das necessidades do município poderão ser criados outros conselhos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO X

DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 110. Cabe ao município definir uma política da saúde e de saneamento básico interligada com os programas da união e do Estado, com o objetivo de preservação da saúde individual e coletiva e que vise à eliminação do risco de doenças e de outros agravos.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal deverá propiciar o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 111. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita obrigatoriamente através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de voluntários.

§ 1º. É vedado ao município cobrar do usuário a prestação de serviço de assistência à saúde, mantido pelo Poder Público Municipal;

§ 2º. É vedado ao município proporcionar assistência à saúde de seus servidores através de empresas de medicina de grupo.

Art. 112. No setor de saúde, a Administração Municipal deverá priorizar a área materno-infantil.

Art. 113. Fica a Secretaria Municipal de Saúde obrigada a proporcionar a utilização de bochechos com solução fluoretada, semanalmente, aos alunos das escolas do município, treinamento, nas escolas, pessoal para essa tarefa.

Art. 114. Compete ao Município:

- I.** centralizar os medicamentos da Central de Medicamentos (CEME) num único local com atendimento até 24 horas, inclusive nos fins de semana;
- II.** planejar, programar e organizar os serviços públicos de saúde;
- III.** gerir, executar, controlar e avaliar as ações referente às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV.** executar os seguintes serviços:
 - a)** de vigilância epidemiológica;
 - b)** de vigilância sanitária;
 - c)** de alimentação e nutrição;
 - d)** de saneamento básico.
- V.** executar a política de insumos e equipamentos para a saúde pública do município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

- VI.** fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VII.** autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento no que se refere ao cumprimento das leis e normas sanitárias.

SEÇÃO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 115. O Poder Público Municipal garantindo, com a participação da coletividade, a preservação do meio ambiente, deverá:

- I.** integrar-se com a União, o Estado e a coletividade, visando à preservação do meio ambiente e à conservação dos recursos naturais;
- II.** colaborar com a União e o Estado na fiscalização do uso racional do solo, da água, da flora e da fauna e na redução de danos de armazenamento, comercialização, transportes e uso de agrotóxicos;
- III.** submeter à prova de um Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a implantação de empreendimentos poluentes que causem impacto ambiental, ficando condicionado ao parecer do Conselho o licenciamento de localização e operação do pretendido empreendimento;
- IV.** submeter à aprovação do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a concessão de alvará para estabelecimentos industriais em área urbana e rural, verificando se é previsto o adequamento de fatores poluentes;
- V.** promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI.** promover o reflorestamento e o florestamento através de serviço integrado com órgãos e entidades conveniadas para a produção preferencial de mudas de essências nativas, executando-se programas destinados prioritariamente à recuperação de áreas degradadas, margens de rios e cursos de águas, e entre estes, especialmente o Rio Ximbocuzinho, além de encostas sujeitas à erosão;
- VII.** instrumentalizar formas de manejo, espécie e poda da arborização da cidade;
- VIII.** promover o manejo ecológico dos solos, respeitando-lhes a vocação, quanto à capacidade de uso;
- IX.** prevenir, combater e controlar a poluição em qualquer de suas formas;
- X.** promover a educação ambiental nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, bem como, a conscientização da população através de todos os meios ao seu alcance;
- XI.** desenvolver e amparar programas de proteção da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

- XII.** combater as queimadas e responsabilizar o usuário da terra onde elas ocorreram, por suas conseqüências;
- XIII.** preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas que venham a degradar suas propriedades;
- XIV.** promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos, e dos rejeitos domésticos;

Art. 116. Dependerá de elaboração de estudos de impacto ambiental e do respectivo relatório, o licenciamento de implementação e ampliação das seguintes instalações:

- I.** linha de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de 270 KW;
- II.** barragem e usinas de geração de energia elétrica (qualquer que seja a fonte de energia elétrica primária) com capacidade superior a 10 KW.

§ 1º. O relatório de impacto ambiental dos empreendimentos referidos deverão ser apresentados em audiência pública.

§ 2º. O Poder Legislativo Municipal deverá tomar as providências cabíveis de acordo com a legislação vigente quando acontecerem fatos que venham a degradar ou agredir o meio ambiente.

Art. 117. Compete ao município incentivar as manifestações comunitárias de caráter científico-cultural, educacional e recreativo com finalidades ecológicas.

Art. 118. Fica proibido nos limites do município o depósito de resíduos tóxicos ou radioativos, de remanescentes de produtos proibidos ou potencialidade tóxicos, provenientes de outros municípios.

Art. 119. O município exercerá o direito de limitar o uso da propriedade nos casos em que representar riscos de extinção da flora e da fauna, na forma da Lei.

Art. 120. Serão concedidos incentivos sob forma de atividade e/ou obras nas propriedades que executarem projetos para a preservação de áreas de interesse ecológico, decididas de comum acordo com os proprietários e aprovados pela Câmara de Vereadores.

Art. 121. O estabelecimento de pólos industriais e de projetos de hidroelétricas ou termoelétricas, bem como a execução de projetos que possam alterar, de forma significativa ou irreversível, uma região ou mais ecossistemas, no todo ou em parte, dependerão de autorização do Poder Legislativo Municipal, observado o disposto no artigo 115, inciso III desta Lei Orgânica.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 122. O município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

- I. proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. amparo aos carentes e desassistidos;
- III. promoção e integração ao mercado de trabalho;

Art. 123. O município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I. a regularização fundiária;
- II. a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III. a implantação de empreendimentos habitacionais;
- IV. apoio à construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

§ 1º. A implementação dos programas referidos no presente artigo dar-se-á através de uma comissão especial a ser criada junto à Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 2º. As pessoas com menos de quatorze anos e as com mais de sessenta anos de idade terão prioridade absoluta em todos os programas de natureza social levados a efeito pelo Poder Público Municipal, desde que comprovadamente carentes.

Art. 124. O município assistirá os filhos dependentes de seus servidores em creches e pré-escolas ou com reembolso das quantias despendidas, se não houver vagas em próprios da municipalidade.

Art. 125. O Poder Público Municipal deverá criar um centro de preparação para o trabalho em convênio com empresas, fábricas e indústrias instaladas no município.

Art. 126. O Poder Público Municipal deverá implementar uma política especial de proteção e atendimento aos deficientes, visando a integrá-los socialmente.

Parágrafo Único. Lei complementar estabelecerá normas para construção, adaptação de edifícios de uso público a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 127. O Poder Público Municipal deverá estimular a formação de associações abrangentes dos mais diversos segmentos da comunidade.

Art. 128. As associações de moradores serão isentas do pagamento de alvará de localização e de qualquer outro tributo municipal que venha a ser instituído, inclusive taxas de água.

Parágrafo Único. Fica o Poder Público obrigado a fornecer material de construção e, opcionalmente, mão-de-obra para as associações de moradores que comprovarem não possuir condições para construírem e/ou concertá-las.

Art. 129. Deverá o Poder Público Municipal instituir uma política de incentivo aos estudantes são-luizenses que se deslocam diariamente às Faculdades de municípios da região, tanto os de regime regular quanto os de regime de férias.

Art. 130. Ao servidor público municipal, quanto ao adotante, serão estendidos os direitos que assistem ao pai e à mães naturais, na forma a ser estabelecida em lei complementar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 131. O fornecimento de água potável realizado pelo Poder Público Municipal na data da promulgação desta Lei Orgânica, não poderá ser transferido à outra esfera de poder.

Art. 132. A intervenção do município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Art. 133. Fica assegurada a gratuidade da passagem nos transportes coletivos urbanos aos deficientes, às pessoas com mais de sessenta anos e às crianças com menos de sete anos de idade.

Art. 134. Todas as entidades que recebem auxílios ou subvenções dos cofres da municipalidade deverão apresentar relatórios semestrais relativos a aplicação dos recursos à Câmara de Vereadores. **(Emenda nº 02).**

Art. 135. O transporte coletivo urbano é de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 136. O Poder Público Municipal adotará uma política de infra-estrutura urbana de forma a estabelecer:

- I. urbanização regularização fundiária das favelas;
- II. regularização dos loteamentos clandestinos;
- III. prestação de serviços às camadas populares independentemente de legalidade de seu assentamento;
- IV. apoio à criação de cooperativas e outras formas associativas que objetivem programas comunitários;
- V. amplo acesso da população às informações sobre terras públicas e sua destinação;
- VI. participação social ampla no estacionamento das diretrizes e metas do Plano Diretor e no controle de sua execução.

Art. 137. O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ocorrer mediante concessão ou permissão conforme exigência do interesse público.

Art. 138. O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade, desenvolverá sua política de uso e preservação dos recursos naturais através da adoção de planos diretores para cada setor.

§ 1º. A elaboração, bem como o acompanhamento na implantação dos citados planos, será feita pela Comissão Municipal constituída para cada setor.

§ 2º. As comissões terão poderes deliberativos.

§ 3º. São Planos Diretores a serem implantados no prazo de doze meses após a promulgação desta Lei:

- I. Plano Diretor de Recursos Naturais;
- II. Plano Diretor do Verde (Arborização Urbana);
- III. Plano Diretor da Educação;
- IV. Plano Diretor Urbano.

Art. 139. O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo não identificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de, cobrança de imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 140. No cálculo da tarifa dos transportes coletivos urbanos, as isenções ou reduções não poderão influenciar o custo dos serviços.

Art. 141. O Poder Público Municipal deverá subsidiar o transporte coletivo de professores e alunos da rede escolar municipal.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 142. Todos os cidadãos têm direito à plena qualidade de bens e serviços consumidos, à fiscalização da oferta, dos preços e da veracidade da propaganda, cabendo ao município proporcionar condições para que isto ocorra, atuando de forma integrada com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 143. Compete ao Poder Público Municipal fiscalizar a produção, conservação o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos vereadores;
- II. do Prefeito Municipal;

§ 1º. Em qualquer dos casos a proposta será discutida e votada pela Câmara será considerada aprovada se obtiver a votação favorável, em dois turnos, de dois terços dos vereadores.

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, com o respectivo número de ordem. **(Emenda nº 01).**

Art. 145. A Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga não poderá ser alterada nos sessenta dias anteriores e posteriores à realização de eleição municipais, salvo os casos de prazo para apreciação e apresentação de propostas orçamentárias.

Art. 146. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1. No prazo improrrogável de um ano a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, deverá o Poder Executivo exigir, via judicial, a devolução para o município dos imóveis localizados na área denominada Distrito Industrial, aos quais tenham sido dados destinação diversa da estabelecida nos contratos de compra e venda e/ou escrituras.

Art. 2. A conclusão do Hospital Materno Infantil deverá ser prioridade da atual Administração Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA

Art. 3. Na forma a ser estabelecida em Lei Complementar, deverá ser prorrogado o prazo de isenção do ISSQN para empresas já instaladas ou que vierem a instalar-se no Distrito Industrial com qualquer ramo de atividade.

Art. 4. Deve o Poder Executivo, num prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, instituir legislação complementar sobre armazenagem, comercialização, transporte e utilização de agrotóxico, penas por danos à saúde e ao meio ambiente e mecanismos de controle da comercialização.

Art. 5. Deverá o Poder Público Municipal envidar todos os esforços no sentido de implantar a municipalização da merenda escolar.

Art. 6. Os terrenos do município, ocupados para fins de moradia própria, por pessoas comprovadamente carentes, devem ser regularizados, no prazo de um ano após a aprovação desta Lei Orgânica.

Art. 7. O Executivo Municipal fica obrigado a construir uma sede distrital em cada distrito do município.

Art. 8. A Administração Municipal fica obrigada a construir uma Câmara Mortuária junto ao Cemitério Municipal para realização de atos fúnebres de pessoas carentes sendo referido serviço totalmente gratuito.

Art. 9. A partir da promulgação desta Lei o Executivo terá o prazo de doze meses para acertar os direitos de licença-prêmio devidos a todo o quadro do funcionalismo.

Art. 10. O Plano Diretor deverá ser enviado à Câmara Municipal, através de projeto, no prazo de doze meses após a promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 11. *O município concederá aumento real de oitenta por cento aos servidores públicos municipais estatutários ao passarem para a inatividade, propiciando melhorias essenciais em seus proventos, tendo em vista que os mesmos não possuem FGTS.*
(Inconstitucional)

Art. 12. O município deverá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de Lei Complementar.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Luiz Gonzaga, 03 de abril de 1990.

Ver. Jarcedi Jacques Terra
Presidente

Ver. Simplicio Beno Swaab
Secretário

Ver. Ataliba Guimarães
Relator da Comissão de Sistematização